

DECISÃO N° 3342750

Processo nº 25351.581953/2022-21

AI5 nº 4956235/22-5 - CMPAF

**Autuada: WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
(Incorporada por Wilson Sons Shipping Services Ltda)**

A empresa WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, incorporada por Wilson Sons Shipping Services Ltda, foi autuada em 18 de novembro de 2022 pela(s) irregularidade(s) abaixo, infringindo o §5º do artigo 24 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72/2009 . A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso(s) XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

ao analisar a documentação referente a chegada da embarcação SEVEN RIO no Porto de Açú em 12/11/2019, verificamos que não houve a entrega da comunicação de chegada da embarcação SEVEN RIO, número de identificação - IMO 9710878, de bandeira Ilha do Homem, à autoridade sanitária no Porto do Açú com antecedência mínima de 12 (doze) horas do Horário Estimado de Chegada, que se deu em 12/11/2019. Em que pese a embarcação Seven Rio comunicar devidamente à Agência Marítima Wilson Sons Agência Marítima Ltda., esta comunicou apenas à Marinha do Brasil. A Anvisa tomou conhecimento da embarcação citada apenas em 18/11/2019, através da Agência Smart Offshore Agência Marítima do Brasil

[...]

Notificada da autuação em 24 de janeiro de 2023 (SEI nº 2437597), a Autuada apresentou sua defesa em 08 de fevereiro de 2023 (SEI nºs 2509060, 2509072 e 2509172), via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0131203/23-1 e 0131615/23-8), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (SEI nºs 2508948 e 2509148).

Em defesa, a autuada alega, em suma, que o auto de infração foi lavrado com inobservância da existência de norma mais benéfica, similar ao Direito Penal. Assim, alega que deve ser

aplicado o princípio da retroatividade da norma mais benéfica porque a Resolução - RDC nº 72/2009, que exigia a entrega da Comunicação de Chegada da Embarcação com antecedência mínima de 12 horas do Horário Estimado de Chegada. E, tal exigência foi removida pela Resolução - RDC nº 746/2022, que entrou em vigor antes da emissão do auto de infração. Argumenta que a norma mais benéfica deve retroagir para beneficiar a Autuada, em conformidade com decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Por outro lado, caso a retroatividade não seja considerada, argumenta que a notificação exigida foi sanada, conforme descrição no próprio auto de infração, onde consta que a notificação ocorrera em 18/11/2019 e junta anexos. Afirma que a embarcação possuía toda a documentação sanitária regular e a notificação foi feita, não gerando impacto significativo por ser conduta de baixo risco sanitário.

Requer o arquivamento do processo, pela perda do elemento punitivo, devido à norma mais benéfica que exclui a conduta exigida, antes da lavratura do auto de infração. Caso a retroatividade não seja acatada, que sejam consideradas as medidas saneadoras e a baixa gravidade da infração.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 26 de fevereiro de 2024 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (SEI nº 2826153), argumentando que não cabe a aplicação da retroatividade da norma mais benéfica em infrações sanitárias administrativas, destacando que os princípios do direito penal e tributário não se aplicam nesse contexto. Argumenta que a dinâmica das situações de saúde pública exige atualizações constantes nas restrições impostas pelo poder de polícia sanitária, sem que as condutas anteriores sejam perdoadas, pois representavam um risco à saúde na época em que ocorreram.

Cita os ensinamentos do jurista Fábio Medina Osório, e ainda, o Parecer Cons. nº 95/2013/PF/ANVISA/PGF/AGU, da Procuradoria Federal junto à Anvisa, que sustentam que a retroatividade da lei mais benéfica não se aplica às infrações sanitárias administrativas como ocorre no direito penal, mas, deve ser interpretada de modo restritivo. Destaca do citado parecer que a mudança de normas inferiores, como regulamentos e portarias, não retroage seus efeitos mais favoráveis, exceto em casos de alterações radicais nos valores e conceitos subjacentes às normas punitivas. Nesse caso, aplica-se

o princípio *Tempus Regit Actum*, que impede a retroação de norma superveniente para desconstituir infração administrativa praticada sob normas anteriores.

Aponta, ainda que a Procuradoria-Geral Federal, no Parecer nº 013/2019-DEPCONSU/PGF/AGU e Parecer nº 028/2015-DEPCONSU/PGF/AGU, reforça que a concessão de efeitos retroativos à lei penal mais benéfica não se estende a normas administrativas sancionatórias. Portanto, a regra da retroatividade da lei mais benéfica não se aplica ao poder punitivo administrativo.

Argumenta que a alegação de que a conduta irregular foi sanada, quando a Anvisa foi notificada sobre a embarcação em 18/11/2019 por outra agência, na verdade torna mais clara a infração cometida. Destaca a importância de as equipes dos postos receberem informações sobre o fluxo de embarcações e pessoas para uma ação eficaz no controle sanitário. Conclui que, sendo o Regulamento Técnico responsável por definir as diretrizes técnicas para empresas que prestam serviços de interesse da saúde pública em embarcações, e caracterizada a infração sanitária, o auto de infração deve ser mantido.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como BAIXO, pois a embarcação SEVEN RIO possuía o “Certificado de Isenção do Controle Sanitário de Bordo”, o que, no entanto, não justifica a irregularidade cometida.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos: Comunicação de Chegada de 19/11/2019, informando que a embarcação chegou em 12/11/2019 (fls. 01-02 do SEI nº 2437584), que comprova a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

No que se refere a alegação de que deve ser aplicado o princípio da retroatividade de lei benéfica, não lhe assiste

razão. De fato, a exigência de entrega da Comunicação de Chegada da Embarcação com antecedência mínima de 12 horas, prevista na Resolução - RDC nº 72/2009, foi removida pela Resolução - RDC nº 746/2022, que entrou em vigor em 18 de agosto de 2022. Contudo, à época do fato irregular, a Resolução - RDC nº 72/2009 ainda estava vigente, sendo perfeitamente aplicável. Nesse diapasão, aplica-se o postulado de direito "*tempus regit actum*", que preconiza que os fatos são regidos pela lei vigente quando de sua ocorrência.

Com relação a alegação de saneamento posterior, por meio de terceiros, ressalte-se que não ilide a infração sanitária ora tratada, e tampouco configura atenuante, por se tratar de dever da empresa. O que ocorreu foi que a comunicação não foi feita diretamente pela empresa, nos termos do §5º do artigo 24 da Resolução - RDC nº 72/2009.

No tocante a inexistência de efetiva lesão à saúde pública é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é GRANDE PORTE - Grupo I, REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 3076438 e 3184100) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como BAIXO pela área autuante (fl. 05 do SEI nº 2826153).

Importante frisar que a certidão de reincidência (SEI nº 3076438 e 3184100) é dotada de presunção de legitimidade e

veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25757.106728/2013-21) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (10/03/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todavia, dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/12/2024, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3342750** e o código CRC **B94C99D6**.
